

Época de Coincidência de Recurso – Direito Internacional Público I – TA

18.02.2025

Tópicos de correção

Grupo I

1) Um Estado está vinculado a normas costumeiras anteriores ao seu reconhecimento como Estado?

Caracterização do costume internacional e seus requisitos. Teorias voluntaristas vs. teorias objetivistas. Definição e caracterização da regra do objeto persistente. Resposta à questão em função da conclusão que se retirar a propósito da defesa da regra do objeto persistente.

2) O Ministro dos Negócios Estrangeiros português, enquanto plenipotenciário, pode ratificar tratados?

Caracterização do MNE como plenipotenciário que, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, alínea a), da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, goza da presunção de plenos poderes para a prática de todos os atos respeitantes à conclusão de um tratado, onde se inclui a ratificação.

Insusceptibilidade de o MNE ratificar tratados à luz da Constituição da República Portuguesa, por esse poder ser exclusivo do Presidente da República, nos termos do artigo 135.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.

3) Pode um Estado, à luz da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, invocar a incapacidade accidental do seu representante como tendo viciado o seu consentimento em ficar vinculado por um tratado?

O artigo 42.º/1 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, e o princípio da tipicidade dos vícios da vontade, o que impede, à partida, que se invoque a incapacidade accidental, por não ser um vício da vontade tipificado na Convenção de Viena. Análise sobre eventual analogia com outro vício da vontade.

4) Portugal pode ser membro do Conselho de Segurança da ONU?

O Conselho de Segurança enquanto órgão das Nações Unidas: caracterização. O artigo 23.º, n.º 1, da Carta das Nações Unidas: membros permanentes e não permanentes. O modo de eleição, pela Assembleia Geral da ONU, dos membros não permanentes, como é o caso de Portugal.

5) A abstenção de um membro do Conselho de Segurança consta como veto?

Caracterização do sistema de votação no Conselho de Segurança (art. 27.º/3 Carta). Votações nas questões processuais e “todos outros assuntos”. O fenómeno de duplo veto. Emergência e consolidação da regra costumeira que abstenção não consta como veto

6) Um tratado bilateral, à luz da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, pode estabelecer direitos e/ou obrigações para Estados terceiros?

Referência a regra geral no art. 34.º CVDT69 sobre terceiros Estados de acordo com qual um tratado não cria nem obrigações nem direitos para um terceiro Estado ou uma terceira organização sem o consentimento desse Estado ou dessa organização.

Especificação dessa regra nos art. 35.º e 36.º sobre tratados que estabelecem obrigações e direitos para os terceiros Estados respetivamente.

Grupo II

1) A Grécia poderia invocar a nulidade do tratado face ao comportamento do seu representante durante o jantar?

O artigo 42.º/1 da CVDT69 e o princípio da tipicidade dos vícios da vontade e não existência de incapacidade intelectual do representante no quadro da CVDT69.

Quando a outra parte ou partes tinham conhecimento, ou a situação era de ordem a deverem ter-se apercebido, julga-se que a entidade vinculada poderá invocar a circunstância como causa de invalidade do seu consentimento.

A possibilidade de Grécia de invocar a nulidade do tratado, tendo em conta a incapacidade do representante.

Necessidade de verificar a possibilidade de dividir o tratado e de invocar a nulidade de uma cláusula (art. 44.º)

A possibilidade de confirmar a nulidade por força do art. 45.º

Por fim, a parte que a quiser invocar tem de seguir o procedimento previsto nos artigos 65.º a 68.º.

As consequências estão previstas nos art. 69.º e 70.º

2) Analise a declaração interpretativa espanhola, bem como a resposta do representante italiano

Apesar de ser apelidada de declaração interpretativa, estamos, na verdade, perante uma reserva, nos termos do artigo 2.º/1/d já que Espanha pretende modificar o efeito jurídico daquela disposição do tratado;

Há, portanto, que verificar se os requisitos estão preenchidos (temporal, formal e material

Uma vez que estamos perante um tratado multilateral restrito (menos de 5 Estados) e, presume-se, fechado, há que ver se, nos termos do 20.º/2, resulta do objeto e do fim do tratado que este tem de ser aplicado na íntegra, como está, entre todas as Partes. Se assim se concluir, então a reserva só será eficaz se for aceite por todos os Estados, o que não acontece, por força da objeção da Itália.

A resposta do representante italiano consubstancia uma objeção simples – artigo 20.º/4/b. Os requisitos temporais e formais estão cumpridos (art. 20.º/5 e 21.º/3 respetivamente).

3) A pretensão da Turquia é válida?

Trata-se de um caso de tratados sucessivos sobre a mesma matéria – artigo 30.º

No caso, as Partes no tratado anterior (Grécia e Turquia), não são todas partes no tratado posterior – em específico, a Turquia não faz parte do tratado multilateral. Assim, aplica-se o tratado multilateral nas relações entre Grécia e restantes Estados, e o tratado bilateral nas relações entre Grécia e Turquia, por força do 30.º/3 e 30.º/4/b).

Pelo que nos é dito no caso, trata-se, para a Grécia, de uma situação jurídica dilemática, na medida em que está perante um caso de conflito de deveres – ou seja, a execução de ambas as obrigações é impossível. Precisamente por isso, o 30.º/5, estipula que isso, apesar de não implicar a invalidade das obrigações – i.e., ambos os tratados são válidos -, não prejudica uma eventual responsabilidade internacional da Grécia, a menos que esta obtenha o consentimento de Portugal, Espanha e Itália.

4) A atuação de França é conforme ao Direito Internacional?

Para este Estado, trata-se de uma vicissitude, nomeadamente uma impossibilidade superveniente de cumprimento – art. 61.º.

Trata-se, de facto, de uma impossibilidade objetiva. Porém, de uma impossibilidade culposa, que pode resultar da violação, por França, de uma obrigação decorrente do tratado. Se for assim, e parece ser esse o caso, França não poderia fazer cessar a vigência do tratado invocando esta vicissitude, por força do 61.º/2.

Logo, sem prejuízo de poder ser responsabilizada e de as outras Partes poderem invocar essa violação para cessar a vigência do tratado nas relações entre elas e França,

nos termos do artigo 60.º/2, França tem de recorrer a outra vicissitude para fazer cessar a vigência do tratado.